



## CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS – CONSUPOC/AL

### NOTA DE ESCLARECIMENTOS

O Conselho Superior de Polícia Civil do Estado de Alagoas – CONSUPOC/AL, órgão de deliberação coletiva e assessoramento, integrante da estrutura organizacional básica da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, em razão das notícias veiculadas no sítio eletrônico oficial da Polícia Militar do Estado de Alagoas<sup>123</sup>, emite a presente nota de esclarecimentos, **posicionando-se contrária a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO por instituições policiais distintas da Polícia Judiciária**, pelos seguintes motivos expostos abaixo:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como lei maior do Estado, teve o cuidado de atribuir a competência dos órgãos de segurança pública, delimitando a matéria e o grau de responsabilidade de cada entidade, evitando-se maiores contradições e interpretações extensivas;
2. O § 4º, do art. 144 da CRFB/1988 taxativamente aponta que compete a Polícia Civil “*dirigidas por delegados de polícia de carreira [...] as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares*”, já

---

<sup>1</sup> POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS. Comissão Gestora define próximos passos para reimplatação da confecção de TCO's pela PM. Publicado no dia 08 de maio de 2017. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11138:comissao-gestora-define-proximos-passos-para-reimplatacao-da-confeccao-de-tcos-pela-pm&catid=5:policial&Itemid=78](http://www.pm.al.gov.br/intra/index.php?option=com_content&view=article&id=11138:comissao-gestora-define-proximos-passos-para-reimplatacao-da-confeccao-de-tcos-pela-pm&catid=5:policial&Itemid=78)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>2</sup> \_\_\_\_\_. Comandante-geral visita Tribunal de Justiça para tratar sobre lavratura de TCOs. Publicado no dia 04 de maio de \_\_\_\_\_. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11109:comandante-geral-visita-tribunal-de-justica-para-tratar-sobre-lavratura-de-tcos&catid=4:geral&Itemid=77](http://www.pm.al.gov.br/intra/index.php?option=com_content&view=article&id=11109:comandante-geral-visita-tribunal-de-justica-para-tratar-sobre-lavratura-de-tcos&catid=4:geral&Itemid=77)>. Acesso em: 30 mai. 2017.

<sup>3</sup> \_\_\_\_\_. 3º BPM encerra semana de instruções para confecção de TCO. Publicado no dia 27 de maio de 2017. Disponível em: <[http://www.pm.al.gov.br/intra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=11287:3o-bpm-encerra-semana-de-instrucoes-para-confeccao-de-tco&catid=45:interior&Itemid=54](http://www.pm.al.gov.br/intra/index.php?option=com_content&view=article&id=11287:3o-bpm-encerra-semana-de-instrucoes-para-confeccao-de-tco&catid=45:interior&Itemid=54)>. Acesso em: 30 mai. 2017.



as Polícias Militar cabe “*polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*” e a Polícia Rodoviária Federal o “*patrulhamento ostensivo das rodovias federais*”. Assim, não pairam quaisquer dúvidas de que a lavratura e a confecção de Termos Circunstanciados de Ocorrência – TCO compete **exclusivamente** a Polícia Judiciária;

3. A atribuição da Polícia Civil, além de estar disposta de forma categórica na carta *magna*, foi **ratificada** pelas normas infraconstitucionais, sobretudo quando sancionada a Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, que estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 1º que:

[...] **ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei**, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. (grifamos)

4. Depreende-se que o termo “**autoridade policial**”, restringe-se tão somente a figura do “**delegado de polícia**”, não podendo ocorrer interpretações teratológicas. Combatendo as interpretações errôneas e/ou equivocadas no que se refere à possibilidade jurídica da confecção de TCO’s por parte da briosa Polícia Militar, acreditamos que as interpretações ocorriam, pois, inexistia à época norma a disciplinar a abrangência do termo “**autoridade policial**” empregado pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Assim, sancionada a Lei Federal nº 12.830/2013, o esforço retórico resta superado, posto que o legislativo federal supriu tal carência, traçando a conformidade da expressão “**autoridade policial**” a “**delegado de polícia**”;
5. Nesse liame, colacionamos o entendimento doutrina criminal sob o escólio de Julio Fabbrini Mirabete, *in verbis*:

Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “**autoridades**”: a **autoridade policial**, que é o **Delegado de Polícia**, e a **autoridade judiciária**, que é o **juiz de Direito**. Somente o Delegado de Polícia e não qualquer agente público investido de função preventiva ou repressiva tem, em tese, formação técnica



profissional para classificar infrações penais, condição indispensável para que seja o ilícito praticado incluído ou não como infração penal de menor de potencial ofensivo. Somente o Delegado de Polícia pode dispensar a atuação em flagrante delito, nos casos em que se pode evitar tal providência, ou determinar a atuação quando o autor do fato não se comprometer ao comparecimento em juízo, arbitrando fiança quando for o caso.<sup>4</sup>

Corroborando com o entendimento do sobredito doutrinador temos que:

[...] o termo circunstanciado de ocorrência exsurge como mais uma espécie de procedimento investigatório da polícia judiciária. **A Lei dos Juizados Especiais, como não poderia deixar de ser, manteve nas mãos do delegado de polícia a função de conduzir a investigação criminal**, ao dispor que a 'autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado' (artigo 69 da Lei 9.099/95). (grifamos)

6. Mais uma vez, **comprovando** que a “**autoridade policial**” se limita tão somente ao delegado de polícia, podemos fazer uma análise didática do artigo 4º, do Código de Processo Penal e do artigo 10, § 3º do Código de Processo Penal Militar, vejamos:

Código de Processo Penal

Art. 4º A **polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais** no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a **apuração das infrações penais e da sua autoria**. (grifamos)

Código de Processo Penal Militar

Art. 10. [...]

**Infração de natureza não militar**

§ 3º **Se a infração penal não for (sic), evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator**. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores. (grifamos)

---

<sup>4</sup> MIRABETE, Julio Fabrinni. **Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação**. São Paulo: Atlas, 1997, pp. 60-61.



Desnecessário se sacrificar a justificar que as normas infraconstitucionais já se apresentam taxativamente, não merecendo nenhuma análise extensiva, bastando tão somente uma análise técnico-jurídica ou teleológica.

7. Outras normas apontam que a “**autoridade policial**” se refere ao “**delegado de polícia**”, sobretudo quando o inciso III, do artigo 173, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, assevera que a **autoridade policial** deverá, quando da lavratura de auto de apreensão, “*requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração*”:

Art. 173. **Em caso de flagrante de ato infracional** cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, **a autoridade policial**, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, **deverá**:

- I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;
- II - apreender o produto e os instrumentos da infração;
- III - **requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.**

Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por **boletim de ocorrência circunstanciada**. (grifamos)

8. Necessário expor que o **boletim de ocorrência** não pode ser confundido com o **boletim de ocorrência circunstanciado** e com o **termo circunstanciado de ocorrência**, tendo em vista que o **primeiro** é um documento primário que serve à transcrição de dados conhecidos pelo noticiante no instante de sua confecção, não sendo valorada nem tampouco ponderada sua veracidade, restando, para um segundo momento, confirmar os fatos narrados pelo noticiante no curso da investigação;
9. Já o **termo circunstanciado de ocorrência** e o **boletim de ocorrência circunstanciado** são documentos secundários lavrados após a reunião de um conjunto de elementos que se mostram suficientes à comprovação da autoria e da materialidade da infração penal e do ato



infracional, respectivamente. Neste caso, temos como **diferença** que o TCO e o BOC retratam uma “verdade”, apurado por meio de investigação, enquanto o Boletim de Ocorrência, uma declaração unilateral que pode ser, ao final de uma investigação, confirmada ou não. Nesse contexto Henrique Hoffmann Monteiro de Castro, expõe que o Termo Circunstanciado de Ocorrência não é “*mero registro de fatos*” ou “*boletim de ocorrência mais robusto*”, asseverando que tal discurso é “*enganoso para tentar legitimar usurpação de função pública*”, vejamos:

Ainda que o TCO não seja complexo, sua lavratura não consiste em simples atividade mecânica, mas jurídica e investigativa, na qual o delegado de polícia decide sobre uma série de questões, tais como tipificação formal e material da infração penal, concurso de crimes, qualificadoras e causas e aumento de pena, nexos de causalidade, tentativa, desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior, crime impossível, justificantes e dirimentes, conflito aparente de leis penais, incidência ou não de imunidade, erro de tipo, apreensão dos objetos arrecadados, restituição de objetos apreendidos, requisição de perícia, requisição de documentos e dados cadastrais, representação por medidas assecuratórias, representação por busca e apreensão domiciliar, reprodução simulada dos fatos, entre outras atribuições de polícia judiciária e de apuração de infrações penais comuns. **Ademais, caso se constate delito envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, lesão corporal culposa de trânsito em circunstâncias específicas ou concurso de crimes de menor potencial ofensivo em que se supere o patamar do Juizado Especial Criminal, além de todas as análises já mencionadas, a autoridade de polícia judiciária deve deliberar acerca da existência do estado de flagrância, da concessão da liberdade provisória mediante fiança, da presença de requisitos da prisão temporária ou preventiva ou de outras medidas cautelares, do indiciamento, dentre outras medidas restritivas da liberdade do cidadão.**<sup>5</sup> (grifamos)

10. Superando os disciplinamentos da doutrina e da própria taxatividade das normas constitucionais e infraconstitucionais, passamos a expor alguns entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria, demonstrando mais uma vez que a confecção do Termo

---

<sup>5</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF**. Conjur, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado>>. Acesso em: 30 mai. 2017.



Circunstanciado de Ocorrência não se constitui de uma peça com *exposição simplória de fatos*, mas sim de um procedimento policial, que se exige um ato muito mais elaborado, envolvendo um juízo jurídico de avaliação técnica, que o delegado de polícia detém por exigência e formação;

11. *Ab initio*, apontamos o entendimento jurisprudencial do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, numa recente decisão:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ATO DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR QUE RESTRINGIU A LAVRATURA DOS REGISTROS DA POLÍCIA MILITAR AOS CRIMES MILITARES E PARA CONTROLE E ACOMPANHAMENTO NAS OCORRÊNCIAS RELACIONADAS AOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO, PREVISTO NA LEI Nº 9.099/95, PELA POLÍCIA MILITAR. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CONJUGAÇÃO DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 9.099/95 COM O ARTIGO 24 DA LEI ESTADUAL Nº 2.556/96, QUE ESTABELECEM, RESPECTIVAMENTE, QUE O TERMO CIRCUNSTANCIADO DEVE SER LAVRADO PELA AUTORIDADE POLICIAL E QUE ESTA É O DELEGADO DE POLÍCIA. O Termo de Ocorrência substitui o inquérito policial por meio de um registro detalhado da narração sucinta do fato delituoso, com local e hora verificados, acrescida de breves relatos de autor, vítima e testemunhas, citando-se objetos apreendidos, relacionados à infração, podendo conter, ainda, dependendo do delito, a indicação das perícias requeridas pela autoridade policial que o lavrou, de forma a subsidiar a formalização de eventual denúncia pelo Ministério Público. **Por tal razão, não pode ser resumido ao registro de um mero relato. Ademais, consoante se observa na dicção do § 1º do artigo 69 da Lei nº 9.099/95, a lavratura do Termo Circunstanciado acarreta a dispensa da prisão em flagrante e da fiança, providências não alcançadas pelas atribuições dos Policiais Militares, aos quais incumbe a polícia ostensiva.** Dessa forma, cabe ao Delegado de Polícia a sua lavratura, tendo em vista que a Lei Estadual nº 2.556/96, no artigo 24, claramente assim estabelece e a Constituição Federal àquele atribui competência para o exercício da polícia judiciária, que abarca, inclusive, o controle sobre os atos praticados pelos agentes de polícia que se encontram sob a sua supervisão. Precedente do Supremo**



Tribunal Federal. A adequação processual aos critérios informadores dos Juizados Especiais não ostentam o condão de afastar a necessária eficiência que deve acompanhar a prática do serviço público, notadamente, porque o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não retira a cautela necessária aos procedimentos a ela vinculados, vez que, mesmo não ostentando complexidade, se refere à segurança e ao bem-estar social. Recurso desprovido. (Apelação Cível – APC n° 0415128-07.2011.8.19.0001 – RJ, Órgão Julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Décima primeira Câmara Cível, Relator: Des. Claudio de Mello Tavares, Julgado em: 29.07.2015, Publicado em: 31.07.2015, grifamos)

No mesmo sentido, no âmbito do Poder Judiciária, a Corregedoria do Poder Judiciário de São Paulo expôs, de forma minuciosa, que o conceito de “**autoridade policial**” circunscreve somente ao delegado de polícia sendo os demais, inclusive militares, agentes da autoridade. Veja-se, *ipsis litteris*:

**A Polícia Militar**, de longo conceito histórico e glorioso, **incumbe o sagrado dever de impedir que as infrações ocorram, via de realização da Polícia Preventiva ou Ostensiva**, fincada essa função na presença do Policial Militar fardado e pulverizado no corpo social que defende. **A Polícia Civil está afeta a administração da Polícia Judiciária realizando a Polícia Repressiva, que atua depois da ocorrência do fato delituoso, levando seu autor à estrutura do Poder Judiciário, onde se lhe apurará a culpabilidade em sua dimensão “latu sensu”: responsabilidade e punibilidade, segundo ensinamentos do saudoso e festejado administrativista Helly Lopes Meirelles. Assim, colocada a questão, fácil inferir, por via de conclusão, que a autoridade policial, por excelência e na forma de nossa estrutura legal, que suporta a organização da Secretaria de Segurança Pública, é o DELEGADO DE POLÍCIA. A ele incumbe, mercê de sua formação jurídica e por exigência de requisitos para o ingresso na carreira policial, apreciar as infrações penais postas por seus agentes (policiais, genericamente entendidos), sob a luz do Direito, máxime, em se cuidando de Segurança Pública, do DIREITO PENAL.**

[...]

Para completar o raciocínio aqui desenvolvido é oportuno colocar que na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, as autoridades



administrativas hierarquizadas são o Governador do Estado, seu Secretário da Segurança Pública e o Delegado de Polícia Judiciária. **Todos os demais integrantes dessa complexa estrutura são “agentes da autoridade policial” que os doutos chamam de “longa manus”, em substituição ao participípio presente do verbo agir para tal fim substantivado.**

**Assim, são agentes da autoridade policial judiciária, que é o Delegado de Polícia, toda a Polícia Militar, desde seu Comandante Geral até o mais novo praça e todo o segmento da organização Polícia Civil, bem assim o I.M.L., I.P.T. (...). (grifamos).**

[...]

12. Pondo fim ao imbróglio jurídico sobre a temática, interpretação do art. 69, da Lei Federal nº 9099/95, a mais alta corte do país, *in casu*, o Supremo Tribunal Federal – STF, já arrematou ao julgar a ADI nº 3.614, AM, que teve como relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. Oportunamente, apresentamos abaixo a ementa:

**RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 3.514/2010. POLÍCIA MILITAR. ELABORAÇÃO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA – POLÍCIA CIVIL. PRECEDENTE. ADI Nº 3.614. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve a Ministra Cármen Lúcia como relatora para o acórdão, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: ADIN. LEI**





ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciados de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. 5. O aresto recorrido não contrariou o entendimento desta Corte. 6. Recursos extraordinários a que se nega seguimento. Decisão: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS e pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, todos com fundamento no disposto no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim do (fl. 158): ADIN. LEI ESTADUAL. LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL. ATRIBUIÇÃO À POLÍCIA MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 115 E 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTES. - O dispositivo legal que atribui à Polícia Militar competência para confeccionar termos circunstanciados de ocorrência, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/1995, invade a competência da Polícia Civil, prevista no art. 115 da Constituição do Estado do Amazonas, e se dissocia da competência atribuída à Polícia Militar constante do art. 116 da Carta Estadual, ambos redigidos de acordo com o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. Na origem, o Procurador Geral de Justiça, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade cujo objeto é o inciso VIII, § 3º, da Lei 3.514/2010, do Estado do Amazonas, que prevê a possibilidade da Polícia Militar, no âmbito de sua jurisdição, confeccionar Termo Circunstanciado de Ocorrência. Asseverou que o disposto contido no mencionado inciso viola a Constituição Estadual, pois ao tratar sobre segurança pública, consoante determinação da Carta Magna, disciplinou e organizou as Polícias Civil e Militar, exatamente como balizada na Constituição. Sustentou que “ao atribuir à Polícia Militar a elaboração de Termo Circunstanciado, invadiu a esfera de competência da Polícia Civil” (fl. 05). O pedido foi julgado procedente alegando-se a usurpação de competência, consoante ementa supra mencionada. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Na sequência houve interposição de recursos extraordinários. Nas razões recursais do Governador do Estado do



Amazonas, bem como do Procurador-Geral do Estado do Amazonas, sustenta-se a violação ao artigo 144, §§ 4º, 5º e 7º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a elaboração de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar não é trabalho investigativo, mas sim simples registro de fatos. A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nas razões do apelo extremo, aponta violação ao artigo 144, §§ 4º, 5º e 7º, sustentando, em síntese que “cabe às Polícias Militares a preservação da ordem pública, competência ampla e que engloba, inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais” (fl. 273). É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar.** Na oportunidade o acórdão restou assim ementado: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECRETO N. 1.557/2003 DO ESTADO DO PARANÁ, QUE ATRIBUI A SUBTENENTES OU SARGENTOS COMBATENTES O ATENDIMENTO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA, NOS MUNICÍPIOS QUE NÃO DISPÕEM DE SERVIDOR DE CARREIRA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 144, CAPUT, INC. IV E V E §§ 4º E 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. Especificamente sobre o tema, colhem-se trechos dos votos dos ministros: **O problema grave é que, antes da lavratura do termo circunstanciado, o policial militar tem de fazer um juízo jurídico de avaliação dos fatos que lhe são expostos. É isso o mais importante do caso, não a atividade material de lavratura. (Ministro Cezar Peluso).** A meu sentir, o Decreto, como está posto, viola claramente o § 4º do artigo 144 da Constituição Federal, porque nós estamos autorizando que, por via regulamentar, se institua um substituto para exercer a função de polícia judiciária, mesmo que se transfira a responsabilidade final para o delegado da Comarca mais próxima. Isso, pelo contrário, a meu ver, de exceção gravíssima na própria disciplina constitucional. (Ministro Menezes Direito). **Parece-me que ele está atribuindo a função de polícia judiciária aos policiais militares de forma absolutamente vedada pelos artigos 144, §§ 4º e 5º da Constituição.** (Ministro Ricardo



Lewandowski). Observe-se que o aresto recorrido não divergiu do entendimento desta Corte. Ex positis, NEGO SEGUIMENTO aos recursos extraordinários, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 28 de agosto de 2012. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 702617 AM, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/08/2012, Data de Publicação: DJe-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012, grifamos)

13. Preocupamo-nos ainda que, a lavratura equivocada por parte das polícias ostensivas (Militar e Rodoviária Federal), configura o crime de **usurpação de função pública**, devidamente tipificado no artigo 328, *caput* do Código Penal. Vejamos:

**Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:**

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Necessário expor que o crime de usurpação de função pública, em regra, punível quando praticado por particular, pode ser cometido por funcionário público, quando sua atuação for consignada de forma contrária aos ditames legais, ou seja, de suas atribuições. Sobre isso já há manifestação do ESTADO/JUIZ, vejamos:

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. DELEGADO E INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL QUE EFETUAM PRISÃO EM FLAGRANTE DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE. TIPICIDADE. - Não comete crime o Delegado e Investigador da Polícia Civil que efetuam prisão em flagrante de tráfico internacional de entorpecentes, ainda que a competência para a investigação e julgamento seja dos órgãos federais (Polícia Federal e Justiça Federal). - **O crime de usurpação de função pública, em regra, somente pode ser praticado pelo particular. Poderá ser cometido por funcionário público quando este atuar, de forma fraudulenta e dolosa, além ou totalmente fora de suas atribuições, com o que acaba por comprometer a seriedade e o decoro do serviço público.** No caso, esta hipótese incorreu. Para a caracterização do crime de usurpação de função pública, é necessário que o agente se faça passar por algo que ele não é, ou seja, que ele se faça passar por ocupante de função que não lhe pertence, enganando e ludibriando o



administrado. Inteligência do art. 328 do Código Penal. - Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito – RESE nº 2000.70.02.003573-3, Órgão Julgador: Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4, Oitava TurmaDes. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, Data do Julgamento: 06.05.2002, grifamos)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 328, PARÁGRAFO ÚNICO E 296, § 1º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO REFERENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS INEXISTENTES NO CASO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE MATERIAL PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. CRIME PREVISTO NO CAPÍTULO REFERENTE AOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O AGENTE SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CRIME COMUM QUE NÃO SE CONFUNDE COM OS CRIMES ESPECIAIS (PRÓPRIOS). USO INDEVIDO DE MARCAS, LOGOTIPOS, SIGLAS OU QUAISQUER OUTROS SÍMBOLOS UTILIZADOS OU IDENTIFICADORES DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA NÃO VERIFICADA. I - A resposta preliminar, de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, diz respeito aos crimes praticados por funcionário contra a Administração Pública em geral, i. e., aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal (Precedentes desta Corte). II - Não basta que o agente seja funcionário público para que tenha aplicação o art. 514 do Código de Processo Penal, pois exige-se, na verdade, que o delito por ele, em tese, praticado seja funcional em que a condição de funcionário público é inerente à prática do crime (Precedente do Pretório Excelso). III - Da forma como está posta nos autos, para se acolher a alegação de que o recorrente "Ao emitir os atestados de conformidade do leite bovino destinado ao mercado boliviano, o fez seguindo autorização de seus superiores hierárquicos, sem ter a consciência da questionada ilicitude" (erro de proibição), seria imprescindível o exame do material fático-probatório existente nos autos, o que, à toda evidência, é medida inviável em sede de recurso ordinário em habeas corpus (Precedentes desta Corte). IV - Comete o delito previsto no art. 328 do Código Penal (usurpação de



função pública) aquele que pratica função própria da administração indevidamente, ou seja, sem estar legitimamente investido na função de que se trate. Não bastando, portanto, que o agente se arrogue na função, sendo imprescindível que este pratique atos de ofício como se legitimado fosse, com o ânimo de usurpar, consistente na vontade deliberada de praticá-lo (Precedente). **V - O crime de usurpação de função pública, muito embora previsto no capítulo destinado aos crimes praticados por particular contra a Administração Pública, pode ser praticado por funcionário público, porquanto, quando o Código Penal se refere a particular é por que indica que os delitos ali (capítulo II do Título XI), ao contrário do capítulo I, são crimes comuns e não especiais (próprios).** VI - O tipo penal previsto no art. 296, § 1º, inciso III, do Código Penal, acrescido pela Lei nº 9.983/2000, pune aquele que faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. VII - Da forma como está descrita na inicial acusatória o recorrente teria, em tese, utilizado indevidamente formulário timbrado pertencente à Secretaria Executiva de Agricultura e Pecuária-SEAP - sucedido Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal. Dessarte, ao mesmo no presente momento, seria prematuro o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do recorrente. Recurso desprovido. (RHC 20.818/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 03/09/2007, p. 192, grifamos)

Precisamos nos ater que competem as instituições de Segurança Pública combater os crimes e não cometê-los por imposições ideológicas ou por recomendações do *parquet* Estadual ou do Poder Judiciário, quando da realização de convênios ou publicação de Portaria, pois a matéria aqui tratada é versada na *lex superiori* não podendo ser imposta “**legislação**” criando atribuições para a PM e a PRF modificando o regime jurídico do servidor público. A competência legislativa penal é da União, nos termos dos artigos 60, 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal;

**Assim, não poderia a Corregedoria-Geral da Justiça, no Provimento nº 51<sup>6</sup>, de 19 de dezembro de 2016, ter legislado sobre o tema autorizando “os Juízes de Direito do Estado de Alagoas a**

---

<sup>6</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS – TJAL. Provimento nº 51<sup>6</sup>, de 19 de dezembro de 2016 - Autoriza os Juízes de Direito do Estado de Alagoas a recepcionarem termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado. Disponível em: <<http://www.tjal.jus.br/corregedoria/provimentos/5e79f48636ef1e06b76595f2ee154e99.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2017.



*recepcionarem termo circunstanciado de ocorrência lavrados por policial militar ou rodoviário federal com atuação no Estado, desde que assinados por oficiais das respectivas instituições policiais."* Tal conduta revela-se inconstitucional – ferindo o princípio da supremacia constitucional, por via do controle de constitucionalidade) com a necessária intervenção da Procuradoria Geral de Estado, com escopo de tornar nulo o aludido provimento, pois contrária as normas constitucionais e infraconstitucionais.

14. Com isso, alinhados a taxatividade da Constituição da República Federativa do Brasil e sistematicamente das demais normas infraconstitucionais, adjudicada pelo posicionamento dos diversos Tribunais de Justiça do país e, sobretudo, da mais alta corte de justiça (STF), este Conselho Superior de Polícia Civil conclui que a "autoridade policial" é apenas o delegado de polícia, cabendo apenas a esse a competência e o poder-dever de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, previsto no *caput* do artigo 69, da Lei nº 9099/95;

A garantia de ser investigado apenas pelo delegado natural revela-se verdadeiro direito fundamental do cidadão. Nunca se pode esquecer que, na persecução penal, forma significa garantia. A observância do rito representa verdadeira condição necessária da confiança dos cidadãos na Justiça.<sup>7</sup>

15. Ante o exposto, exortamos que a lavratura do TCO é ato privativo da Polícia Judiciária, sendo rechaçada a possibilidade do ato ser exarado por qualquer outro policial, seja policial militar ou policial rodoviário federal. Exortamos que a lavratura do supramencionado procedimento por agente público distinto do previsto constitucionalmente poderá vir a caracterizar "usurpação funcional (de competência)", face atropelamento das atribuições, **motivo pelo qual abalizamos aos excelentíssimos delegados de polícia que condutas como essa deverão ser combatidas e noticiadas à**

---

<sup>7</sup> CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. **Termo circunstanciado deve ser lavrado pelo delegado, e não pela PM ou PRF.** Conjur, 29 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-29/academia-policia-termo-circunstanciado-lavrado-delegado>>. Acesso em: 30 mai. 2017.



**instituição Polícia Civil e as demais entidades representativas de classe;**

16. Outrossim, alertamos que a fundamentação da Polícia Militar e da Polícia Rodoviária, no sentido de que a lavratura dos TCO's por parte destas instituições figuram-se como meio de dar celeridade aos procedimentos é no mínimo equivocada, já que um número considerável de procedimentos acabam por retornar a Delegacia de Polícia, para realização de diligências complementares, tendo em vista a má formalização do registro. Arelado a isso temos que o retorno desses procedimentos para diligências, acarretam na dificuldade de reinquirição, morosidade na resposta dos exames periciais complementares etc., tornando o procedimento dispendioso.

Maceió/AL, 30 de maio de 2017.

**Paulo Cerqueira**  
**Presidente**

**Oswaldo Rodrigues Nunes**  
**Conselheiro**

**Kátia Emanuely Cavalcante Castro**  
**Conselheira**

**Ana Luiza Nogueira de Araújo**  
**Conselheira**

**Francisco de Assis Amorim Terceiro**  
**Conselheiro**

**Carlos Alberto Rocha Fernandes Reis**  
**Conselheiro**

**Aydes Ponciano Dias Júnior**  
**Conselheiro**

**Valdeks Pereira da Silva**  
**Conselheiro**

**Antônio Carlos de Azevedo Lessa**  
**Conselheiro**

**Cícero Lima da Silva**  
**Conselheiro**